



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13910.000108/2007-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.540 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO SAAD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF 123.

Nos termos da Súmula CARF 123, o imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

O prazo decadencial para que o fisco efetue o lançamento de tributos sujeito ao lançamento por homologação, relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 2002 se encerrou em 31/12/2007, de forma que se o contribuinte teve ciência do lançamento antes dessa data não há que se falar em decadência.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Mantém-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes dos dispêndios realizados, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas, conforme auto de infração constante das e-fls. 7 a 11.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual alega, em síntese, que apresentou todos os recibos que comprovam a realização das despesas e que o pagamento das despesas glosadas se deu em espécie, pois tinha problemas com o Banco Itaú, de forma que não movimentava a conta, por isso sacava todo o dinheiro e efetuava os pagamentos das despesas em espécie.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois entendeu que os documentos apresentados não se prestam a comprovar as despesas glosadas, por conterem inconsistências.

### **Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 27/4/2010 (e-fls. 80) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 27/5/2010 (e-fls. 85 a 92), no qual alega a decadência do direito de efetuar o lançamento; que o ônus da prova cabe a quem alega, logo caberia ao fisco recorrer aos profissionais para elucidação do problema, por meio de diligências; que o crédito apurado é ilíquido e incerto, pois não há provas de que os recibos não são verídicos; que em relação à afirmação da DRJ no sentido de que *“Devemos ponderar ainda que tanto os recibos (em cópias, fls. 44/46), as fichas de consultas (em cópias, fls. 12/14) e a declaração de fls. 11 são firmados por pessoa física; salienta que pessoa jurídica não assina, mas sim o seu representante legal pessoa física.*

Requer o reconhecimento da decadência ou o reconhecimento do mérito do recurso com a extinção do crédito tributário lançado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da decadência**

A contribuinte alega em fase recursal haver operado a decadência quando do lançamento. Esta matéria não foi suscitada quando da impugnação à primeira instância. Contudo, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser analisada, não havendo neste caso que se falar em preclusão.

Não assiste razão à contribuinte em relação a essa matéria. Conforme consta do próprio recurso, o prazo decadencial para que o fisco efetuassem o lançamento se encerraria em 31/12/2007, uma vez que se trata de lançamento por homologação, no qual houve antecipação de pagamento (conforme e-fls. 9, houve imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.315,71, o que configura antecipação de pagamento, nos termos da Súmula CARF 123), atraindo a regra decadencial prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A contribuinte alega que somente teve ciência do lançamento em 27/4/2010, mas a impugnação foi apresentada em 4/10/2007, ou seja, como poderia ter impugnado em 2007 algo que somente teve ciência em 2010?

Ademais, consta às e-fls. 70 cópia do Aviso de Recebimento do auto de infração, datada de 6/9/2007, de forma que resta comprovada a observância do prazo decadencial quando do lançamento, eis que cientificado antes de 31/10/2007, razão pela qual o recurso não merece prosperar neste particular.

### **Das despesas glosadas**

Quanto às despesas médicas glosadas, a contribuinte se limita a apresentar questões de direito em relação à decisão recorrida, não trazendo qualquer prova nova relativa à glosa efetuada.

Inicialmente, alega que caberia ao fisco provar que a despesa não ocorreu, pois o ônus da prova compete a quem alega.

De fato, a lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. Nesse sentido, o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43 reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação da despesa que alega ter realizado, imputando-lhe o ônus probatório, senão vejamos:

*Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

Portanto, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante o ônus de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, deve o contribuinte assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento apresentado.

Alega ainda a contribuinte, em relação à afirmação da DRJ no sentido de que “Devemos ponderar ainda que tanto os recibos (em cópias, fls. 44/46), as fichas de consultas (em cópias, fls. 12/14) e a declaração de fls. 11 são firmados por pessoa física”, que pessoa jurídica não assina, mas sim o seu representante legal pessoa física.

76): Convém transcrever o trecho da decisão recorrida citado pela contribuinte (e-fls.

*8.1.1. Devemos ponderar ainda que tanto os recibos (em cópias, fls. 44/46), as fichas de consultas (em cópias, fls. 12/14), e a declaração de fls. 11 **são firmados por pessoa física que não se identifica, havendo além da assinatura (que não corresponde a qualquer palavra, mas a um mero rabisco)** carimbo com a especificação do CNPJ, do nome empresarial da pessoa jurídica e do endereço. Portanto, **não tendo a impugnante demonstrado quem os firma e nem se tal pessoa tem poderes para tanto, o valor probatório de tais documentos é reduzido.** Em relação às fichas consulta devemos acrescentar que a autenticação por Tabelionato de Notas se dá apenas na frente dos documentos, não havendo ressalva no carimbo do tabelião quanto a autenticação incluir o verso das cópias. Além disso, a identificação do paciente nos recibos de fls. 44 e 46 foi lançada em letra que destoa da letra das demais palavras escritas nos recibos. **O recibo de fls. 45 não identifica o paciente.***

Vê-se que o problema relatado é diferente do que alega a contribuinte, ou seja, os recibos apresentados deixaram dúvidas quanto à sua autenticidade, pois de fato não se sabe que os atestou (assinou), ou ainda se tal pessoa teria poderes para tal; essas dúvidas não foram esclarecidas em grau de recurso.

Assim, considerando que a contribuinte, em fase recursal, não trouxe novas alegações ou provas hábeis e contundentes a modificar o julgado, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor, mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF (e-fls. 76):

*9. Destarte, a prova documental apresentada pela atuada não é suficiente para formar a convicção de que a atuada efetivamente arcou com os pagamentos das despesas odontológicas informadas em sua DAA.*

*9.1. Nada impede o pagamento em dinheiro, contudo a contribuinte deve ter o cuidado de se cercar de documentos hábeis e idôneos para a comprovação do pagamento e da prestação de serviços odontológicos para si e para seus dependentes, com vistas à eventual dedução das despesas na DAA.*

*9.2. Para piorar a situação, a impugnante afirma não ser capaz de produzir prova demonstrando movimentação bancária compatível com os alegados pagamentos, uma vez que efetuaria o saque integral de seus vencimentos. Note-se que a atuada nem ao menos tentou provar tal justificativa, ou seja, limitou-se a alegar que retirava todos os seus vencimentos.*

...

*11. Portanto, diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a atuada não se desincumbiu do ônus legal de comprovar o suporte fático autorizador das deduções postuladas a título de despesas médicas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 1º, §3º; e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 73, caput), sendo cabível o lançamento de ofício, nos termos do art. 841 do Decreto nº 3.000, de 1999.*

Isso posto, considero que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida.

## Conclusão

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva